



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 241-93.2012.6.21.0087

**Procedência:** JARI – RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

**Recorrentes:** VANDERLEI SOUZA DE OLIVEIRA (Vereador de Jari)

**Recorridos:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE JARI

**Relator:** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

## **PARECER**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. 1. Transporte de três eleitores ao cartório, a fim de regularizar o título eleitoral, com intuito de obter votos. 2. Conjunto probatório que não corrobora o pretendido abuso de poder econômico, diante da ausência de comprovação da gravidade das circunstâncias. 3. Afastamento da alegação de abuso de poder econômico, por ausência de elemento concernente à espécie, previsto no inc. XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. Parecer pelo provimento do recurso do investigado.*

### **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por VANDERLEI SOUZA DE OLIVEIRA contra sentença (fls. 81-89) que julgou procedente investigação judicial eleitoral, a fim de declarar a inelegibilidade do representado pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição 2012, bem como para cassar seu diploma de vereador pelo município de Jari, por haver reconhecido a prática de abuso de poder econômico.

Em suas razões recursais (fls. 185/187), VANDERLEI SOUZA DE OLIVEIRA alega, preliminarmente, a nulidade da substituição da testemunha Marcos Peres de Almeida, nos autos da Investigação Judicial Eleitoral n.º 1999-44.2012621.0087, cujo depoimento ensejou a propositura da presente ação. Também suscita nulidade por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não ter sido deferida, nos presentes autos, a substituição de testemunha arrolada por sua defesa nos autos. No mérito, sustenta inexistência de prova nos autos acerca de qualquer ilicitude. Anexa às razões recursais um CD contendo cópia integral do processo 199-44, à fl. 113.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Jari apresentou embargos declaratórios, às fls. 115-123, com efeitos infringentes, a fim de que fosse determinado o imediato afastamento do investigado do mandato de vereador, bem como o recálculo do coeficiente partidário.

O MPE apresentou contrarrazões às fls. 125-126v.

O Juízo monocrático proferiu decisão à fl. 130, rejeitando os embargos declaratórios, bem como assentando que “o cumprimento da decisão deverá ocorrer após seu trânsito em julgado”.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 148.

O PMDB de Jari apresentou contrarrazões às fls. 134-146.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença em 12.06.2013, fl. 91, e interpôs seu apelo em 17.06.2013, segunda-feira, fl. 95, tendo sido observado o tríduo legal. A pretensão recursal merece, pois, ser admitida.

VANDERLEI SOUZA DE OLIVEIRA suscita a existência de nulidade, nos autos da AIJE nº 1999-44, relacionada à substituição de testemunha, deferida pelo juízo naqueles autos, pois o depoimento colhido embasou o ajuizamento da presente ação. Também se insurge com o indeferimento, nos presentes autos, de pedido de substituição de testemunha, o que teria causado prejuízo a sua defesa.

As prefaciais arguidas não merecem prosperar.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcreve-se excerto das contrarrazões apresentadas pelo Dr. Promotor Eleitoral, às fls. 126 e verso (mantidos os grifos do original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Preliminarmente**, o réu requer a nulidade da substituição da testemunha MARCOS PERES DE ALMEIDA no processo nº 199-44.2012.621.0087 – fato que teria embasado a presente AIJE.

Tal pedido é incabível, uma vez que a eventual nulidade deveria ter sido arguida na ação acima mencionada. Não podendo o réu alegá-la em processo diverso.

Outrossim, no dia da audiência, a defesa requereu a substituição da testemunha ANILSEU pela testemunha ZENIO, a qual restou indeferida. O réu devidamente representado por advogado não recorreu nem fez consignar em ata o inconformismo com o indeferimento da substituição pleiteada na audiência na presente AIJE.

O réu comparou a atuação judicial nos processos, insinuando que a juíza teria deferido a substituição na AIJE oferecida pelo réu, e no presente não permitiu a substituição pleiteada, o que teria prejudicado a defesa de Vanderlei.

Importante salientar que a defesa alegou que o depoimento de Zenio seria imprescindível para o deslinde do feito. Todavia, em sua contestação nas fls. 28/33, em nenhum momento foi sequer mencionado o nome do Sr. Zenio, sendo indicados como testemunhas Anilseu e Loira Ivonete, pessoas que teriam participado do suposto ilícito. Tal pedido de substituição, ao que parece, trata-se de manobra política e protelatória, não devendo ser admitida. Inviável, portanto, a postulação da defesa por nova audiência para que seja ouvida a testemunha substituta, pois não preenchidos os requisitos exigidos pelo rito.

Mister sublinhar que o pedido de substituição formulado nos presentes autos restou indeferido pelo juízo “a quo”, como constou na ata da audiência, à fl. 53, nos seguintes termos:

(...) O réu requereu a substituição da testemunha Anilceu de Oliveira, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral pela impossibilidade e a parte autora pelo indeferimento do pedido, uma vez que deve ser observado o rol já apresentado. Pela Juíza foi dito que indeferi a substituição, tendo em vista que a testemunha não foi arrolada.

Não obstante isso, em alegações finais o recorrente não alegou a existência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de qualquer nulidade relacionada ao fato de que o pedido de substituição de testemunha restou indeferido em audiência. Tal alegação somente foi apresentada em grau recursal, mesmo assim deixando a parte de demonstrar a existência de prejuízo, requisito indispensável a fim de que qualquer nulidade seja declarada (CE, art. 219).

Com efeito, as preliminares arguidas merecem ser rejeitadas.

**No tocante ao mérito, o recurso merece prosperar.**

Os fatos em apuração encontram-se assim descritos na peça inaugural:

O candidato a vereador VANDERLEI conforme se fará prova na data de 01º de maio de 2012, transportou eleitores da cidade de Jari para Tupacireta, conforme prova produzida nos autos do processo 199442012.621.0087, na audiência de instrução realizada dia 13 de dezembro de 2012.

No processo referido a testemunha MARCOS PERES DE ALMEIDA, residente na localidade de Bela Vista da Serra, fez referencia que o vereador réu foi o responsável pelo seu transporte sendo sabedor que a intenção do réu sempre foi viabilizar votos para sua eleição de vereador.

Neste sentido temse a informação juntada nos autos em que lista dos eleitores que confeccionaram o titulo eleitoral em 01 de maio de 2012 conforme depoimento do Sr. Marcos os transportados foram o próprio Marcos, Anilceu e Loira, citados no documentos em anexo.

A ilustre magistrada “a quo”, após regular instrução, entendeu que restou demonstrado o fato acima descrito, enquadrando-o na hipótese de abuso de poder econômico prevista no art. 22, “caput”, da LC 64/90.

Confira-se o seguinte excerto da fundamentação da sentença:

Nesse sentido, como bem apontado pelo agente ministerial, os documentos de fls. 21/22 e a prova oral comprovam que Marcos Peres de Almeida, Anilceu Peixoto de Oliveira e Loira Ivonte Zuse Koglin, no dia 01/05/2012, compareceram ao cartório eleitoral, ficando demonstrado que o Vanderlei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ofereceu carona para Marcos com o objetivo de angariar votos para o pleito eleitoral. (...)

Portanto, restou caracterizado o abuso do poder econômico por parte de Vanderlei Souza de Oliveira, impondo-se a declaração de sua inelegibilidade e a cassação de seu diploma.

Com a devida vênia, da douta magistrada “a quo”, a irregularidade acima descrita, relacionada ao alistamento eleitoral de três eleitores, fato que, ao menos em tese, encontra-se descrito nos autos, não apresenta gravidade suficiente para conformar abuso de poder econômico.

Conforme dispõe o art. 22, inc. XVI, da LC 64/90: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Tal requisito, a toda a evidência, não se encontra evidenciado nos autos, merecendo reforma a sentença monocrática, a fim de que sejam afastadas as sanções aplicadas ao recorrente.

De outra parte, também não se vislumbra ocorrência de captação ilegal de sufrágio. Mesmo que se admitisse que o candidato demandado ofereceu vantagem consistente no transporte dos indigitados eleitores, até o cartório eleitoral, em troca de seus votos, ainda assim não se haveria falar em 41-A da LE. É que, como é cediço, para a caracterização de tal ilícito, entre outros requisitos, é necessário que a conduta seja praticada no período eleitoral, isto é, que o ato seja praticado no período entre o pedido de registro até o dia da eleição.

No entanto, na hipótese vertente, o fato foi praticado no dia 1º de maio de 2013, revelando-se atípico à luz do art. 41-A da LE.

A propósito, Marcos Peres de Almeida até chegou a admitir que o representado Vanderlei levou-o, por uma segunda vez, até o cartório eleitoral, a fim de retirar o título, sua segunda via; no entanto, a testemunha é categórica ao afirmar que não se recorda quando isso ocorreu: “Pelo PMDB: Quanto tempo depois, tu veio aqui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dia 1º de maio, confeccionou o título, eles não fizeram a entrega, porque houve um problema lá na oportunidade. Quanto tempo depois ele lhe trouxe de novo para retirar o título? Testemunha: Ah, eu não lembro” (CD acostado à fl. 55.

Destarte, é rigor a reforma do decisum recorrido, na medida em que não se retiram dos autos elementos mínimos a conformar a ilicitude apontada, seja sob a ótica do art. 22 da LC 64/90, seja do art. 41-A da LE.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\3saqlgbbrrpoive4ia5i\_263\_52767419\_1311112  
25745.odt